



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADORIA GERAL

Arraial do Cabo, 08 de setembro de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 084/21 - O projeto de Lei em questão dispõe sobre procedimentos e ações educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos do descarte de resíduos de maneira inadequada, que vão parar em galerias de rede de águas pluviais por meio dos bueiros e sarjetas.

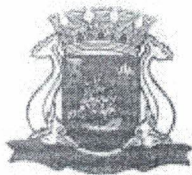
A propositura do Projeto de Lei nº 084/2021 sem sombra de dúvidas dispõe sobre assunto de interesse local, o que, em princípio, permite ao Município legislar sobre a matéria.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADORIA GERAL

---

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Com relação ao proposto no Projeto de Lei, cumpre observar que, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção do meio ambiente e combater a poluição, conforme dispõe o artigo 23, inciso VI, da CF, *in verbis*:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

A Constituição Federal estabelece ainda em seu artigo 225, em Capítulo que trata do “MEIO AMBIENTE”, constituindo objetivos a serem perseguidos também pelos entes municipais através de normas locais.

No mesmo sentido de garantia dos direitos fundamentais um meio ambiente saudável a Lei Orgânica Municipal de Arraial do Cabo dispõe:

**Art. 16- Ao Município compete, concorrentemente:**

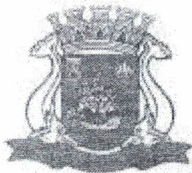
**II - promover e executar do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;**

**Art. 183- Visando à consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incube ao Poder Público Municipal:**

**IV - elaborar e implantar, através de lei, Plano Municipal de Meio Ambiente que contemplará a necessidade de conhecimento e avaliação das características e recursos de meio físico e biológico, de diagnóstico de sua atualização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico- social;**

Com base nesses fundamentos, a proposição está inserida no âmbito das normas de garantia dos direitos fundamentais a um meio ambiente saudável, ao conferir densidade normativa aos comandos constitucionais, configurando norma de competência local e de acordo com a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

No entanto, ao se tratar de criação de despesas esta deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADORIA GERAL

---

afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Neste sentido, torna-se imperioso destacar que a implementação das **medidas contidas nos artigos 3º e 4º do projeto de lei implicará na assunção de despesas pelo Município para as quais não se indicou fonte de custeio.**

Assim, por encontrar eivada de ilegalidade nestes artigos específicos, a matéria não pode prosperar em sua totalidade, motivo pelo qual somos levados a opinar pelo **veto parcial**.

Pelos motivos acima expostos, **VETO PARCIAL**, especificamente quanto ao disposto **nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 084/2021**.

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal